



4. DAS PROVAS EM ESPÉCIE

- 4.1 – Interrogatórios do réu
- 4.2 – Confissão
- 4.3 – Reconhecimento de pessoas e coisas
- 4.4 – Prova testemunhal
- 4.5 – Perguntas ao ofendido e acareação
- 4.6 – Documentos
- 4.7 – Perícia em geral
- 4.8 - Indícios

INTERROGATÓRIO DO RÉU – art.185 a 196

Interrogatório: é ato processual, no qual o juiz ouve o acusado, perguntando acerca dos fatos que lhe são imputados, dando a este último oportunidade para que, se quiser, deles defenda, pois, optando pelo silêncio, o réu estará assegurado constitucionalmente, não sendo tomado como prova.

NATUREZA JURÍDICA

Há três posições, quanto a natureza:

- a) O interrogatório é meio de prova: fornece ao juiz elementos de convicção;
- b) O interrogatório constitui meio de defesa: o acusado expõe a sua versão dos fatos, contestando a acusação, podendo constituir como fonte de prova;
- c) O interrogatório é meio de prova e de defesa: Assim, tem natureza mista, pois fornece ao juiz elementos de convicção e também expõe sua versão dos fatos, de modo a contestá-lo em juízo.

Conteúdo: O interrogatório será constituído por duas partes (art.187, CPP):

(1ª) Versará sobre a pessoa do acusado (interrogatório de classificação)

(2ª) Trará questões sobre os fatos apurados (interrogatório de mérito)

Exceções:

- Havendo mais de um acusado, serão interrogados separadamente (art.191, CPP)
- Se o interrogando for surdo, as perguntas serão apresentadas por escrito e respondidas oralmente (art. 192, I, CPP)
- Se o interrogando for mudo, as perguntas serão feitas oralmente e respondidas por escrito (art.192,II, CPP).
- Mas, se o interrogando for surdo-mudo, as perguntas serão formuladas por escrito e do mesmo modo serão dadas as respostas (art. 192, III, CPP).
- Nestas hipóteses, se o interrogando não souber ler, muito menos escrever, intervirá no ato, como intérprete, pessoa habilitada a entendê-lo (art. 192, parágrafo único, CPP). Do mesmo modo, se quando o interrogando não falar o idioma oficial de nosso País, caberá um intérprete ser capaz de entendê-lo. (art. 193, CPP)
- Se o interrogando não souber escrever, não puder ou não quiser assinar, tal fato será consignado no termo (art. 195, CPP).

Em quaisquer das exceções expostas acima, o não acatamento ferirá o princípio da ampla defesa, direito constitucional assegurado.

Ausência de interrogatório no curso da ação: há dois posicionamentos, a nulidade relativa a nulidade absoluta. Este último é prevalecente, pois que viola a ordem constitucional da ampla defesa.

Interrogatório do réu menor: Juntamente com o Código Civil, ou seja, que trata a maioridade de 18 anos de idade, portanto, para fins de interrogatório, se menor de 18 anos proceder-se-á na presença de curador.

- - A Lei 11.900/09 prevê o interrogatório por meio de videoconferência em determinadas hipóteses, além da realização do aludido ato processual (interrogatório) em sala própria no estabelecimento prisional.
- - A presença do acusado em interrogatório – e também em audiência -, como regra, não é obrigatória, ressalvadas as hipóteses em que seja necessária a sua identificação física.
- - O acusado será interrogado diretamente pelo juiz e, no final, será permitida a intervenção das partes (art. 188, CPP);
- - Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para as alegações orais das defesas serão considerados individualmente (art. 403, § 1º, CPP);
- - Assistentes técnicos para apreciação da perícia oficial
- - O Ministério Público, o assistente de acusação, o ofendido, o querelante e o acusado poderão indicar assistente técnico.
- - Não se exige que as partes indiquem assistentes periciais e requeiram os esclarecimentos técnicos em audiência por ocasião da defesa escrita. Ao contrário, a lei determina que tais providências devem ser requeridas com pelo menos 10 dias de antecedência da audiência (art. 159, §§ 4º e 5º, CPP).

CONFISSÃO- Art. 197 a 200

Confissão: É a aceitação pelo réu da acusação que lhe é dirigida em um processo penal, ou seja, admissão por parte do acusado da veracidade da imputação que lhe foi feita pelo acusador, total ou parcialmente.

Espécies de confissão:

- a) simples: quando o confitente reconhece pura e simplesmente a prática criminosa, limitando-se a atribuir a si a prática da infração penal;
- b) Qualificada: Confirma o fato que lhes foi atribuído, porém, o réu opõe-se devido a um fato impeditivo ou modificativo, procurando uma excludente de antijuridicidade, culpabilidade ou eximentes de pena. P. ex. O réu confessa ter emitido cheque sem provisão de fundos, porém alegou que a vítima já sabia e que iria descontá-lo posteriormente;
- c) Complexa: Quando o acusa reconhece, de forma simples diversas imputações;
- d) Judicial: é a prestada pelo próprio processo, perante o magistrado competente, em que se busca refutar de pleno a confissão efetivada nos autos;
- e) Extrajudicial: São aquelas produzidas no inquérito policial ou fora dos autos da ação penal, portanto, não são judiciais;
- f) Explícita: quando o confitente reconhece, espontaneamente e expressamente, ser o autor da infração.
- g) Implícita: Ocorre quando o autor da infração procura ressarcir o ofendido dos prejuízos causados pela infração.

*Não há confissão ficta ou presumida. O silêncio não gera o efeito de confissão.

Delação ou chamamento de co-réu: é a atribuição da prática do crime por terceiro, feita pelo acusado, em seu interrogatório e pressupõe que o delator também confesse a sua participação.

QUESTIONAMENTOS

1. Na Exposição de Motivos do Código de Processo Penal consta: "**a confissão, do acusado não constitui, obrigatoriamente uma prova plena de sua culpabilidade**". Como deve ser interpretada essa afirmação à luz do nosso ordenamento jurídico, doutrina e jurisprudência?

2. Como se interpreta a confissão à luz do artigo 155 do Código de Processo Penal?
3. Em que consiste a retratabilidade da confissão? Existe previsão legal quanto à data limite para seu exercício?
4. A confissão ficta é plenamente acolhida no processo civil. Essa modalidade de confissão é aplicável no processo penal?
5. Segundo Capez "*delação ou chamamento do corréu é a atribuição da prática do crime a terceiro, feito. Pelo acusado em seu interrogatório*". O que se deve pressupor em relação ao delator? Qual a natureza jurídica dessa delação?
6. Há previsão legal quanto à divisibilidade da confissão. Em que consiste essa divisibilidade e quais as consequências para o processo?
7. Qual o valor probante da confissão?
8. Quais as características da confissão?
9. Quem é o ofendido na ação penal? O ofendido está sujeito às sanções por falso testemunho ou outra sanção penal?
10. Em que consiste a acareação e quais são seus pressupostos?
11. Em que consiste a acareação e como se dá se a testemunha residir em outra jurisdição?

RECONHECIMENTO PESSOAS E COISAS (art. 226 a 228, CPP)

CONCEITO: Reconhecimento de pessoas e coisas é o meio de prova pelo qual alguém é chamado para confirmar a identidade de outra pessoa ou de outra coisa com outra que viu no passado (Valter Ishida, p.129)

NATUREZA JURÍDICA. O Código de Processo Penal o considera como meio de prova.

REGRAS.

O reconhecimento é ato formal que exige os pressupostos do art. 226 do CPP, ou seja, abrange não só o réu, mas também o ofendido e a testemunha. Trata-se de importante meio de prova principalmente nos crimes contra o patrimônio e contra os costumes.

VALOR DO RECONHECIMENTO.

- Em juízo – desmoraliza a negativa dos réus.
- Feito na fase extrajudicial – tem valor reduzido e não absoluto.

RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO.

- Considerado elemento precário.
- Considerado como prova inominada.
- Pode ser fortalecido pela confissão extrajudicial.
- Necessidade de corroboração por outros firmes elementos contidos nos autos.

RETRATO FALADO

É o desenho da face do criminoso. Devido a sua precariedade não é tido como meio de prova, mas apenas como instrumento auxiliar das investigações.

CLICHÊ FÔNICO

É o reconhecimento pela voz. Como prova, é um reconhecimento de caráter precário.

PROVA TESTEMUNHAL

CONCEITO:

Toda prova é uma testemunha, pois atesta a existência do fato. Porém, em sentido estrito, testemunha é todo estranho, equidistante das partes, chamado ao processo para falar sobre os fatos perceptíveis a seus sentidos relativos ao objeto do litígio. É convocada pelo juiz, por iniciativa própria ou a pedido das partes, para depor em juízo sobre os fatos sabidos e concernentes à causa.

Características

- a) Judicialidade: só é prova testemunhal aquela produzida em juízo.

- b) Oralidade: deve ser colhida por meio de uma narrativa verbal prestada em contato direto com o magistrado e as partes e seus representantes
- c) Objetividade: a testemunha deve depor sobre os fatos sem externar opiniões ou emitir juízo de valor
- d) Retrospectividade: a testemunha deverá falar sobre os fatos em que assistiu
- e) Imediação: a testemunha deverá dizer em juízo aquilo que captou imediatamente por meio de seus sentidos
- f) Individualidade: cada qual prestará seu depoimento isoladamente da outra

Características das testemunhas:

Normalmente, são pessoas desinteressadas que narram os fatos que ocorreram no processo

- a) Somente será ser humano
- b) Deverá ser equidistante do processo, pois caso contrário caracterizará como impedida ou suspeita
- c) Deverá ter capacidade jurídica e mental para depor
- d) Não deverá emitir opiniões, apenas relatar o ocorrido
- e) Deverá ser convocada pelo juiz
- f) Somente irá falar sobre os fatos no processo, não se manifestando sobre ocorrências inúteis para a solução do litígio

Dispensas:

Estão dispensados o cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, e os afins em linha reta do acusado

Proibidos:

Pessoa que deve guardar sigilo em razão de função, ministério, ofício ou profissão.

Numero de testemunhas varia de acordo com o tipo de procedimento:

- a) Procedimento ordinário: cada uma das partes poderá arrolar no máximo até oito testemunhas;
- b) Procedimento sumário: admite-se no máximo cinco testemunhas;
- c) Procedimento sumaríssimo: máximo de três testemunhas;
- d) Procedimento do Tribunal do Júri: máximo de cinco testemunhas (em plenário);

Classificação das testemunhas:

- a) Numerárias: são aquelas arroladas pelas partes de acordo com o número máximo previsto em lei
- b) Extranumerárias: ouvidas por iniciativa do magistrado
- c) Informantes: não prestam compromisso algum, portanto, haverá irregularidade se prestar algum compromisso
- d) Referidas: ouvidas pelo juiz, quando por outras partes já dispuseram
- e) Próprias: dispõem sobre o fato objeto do litígio
- f) Impróprias: prestam depoimento sobre um ato do processo, como a instrumentária do interrogatório, do flagrante
- g) Diretas: são aquelas que falam sobre um fato que presenciaram
- h) Indiretas: são aquelas que depõem sobre conhecimentos adquiridos por terceiros
- i) Antecedentes: são aquelas que depõem a respeito das informações relevantes por ocasião da aplicação e dosagem da pena (CP, Art. 59)

São deveres da testemunha:

- a) O comparecimento ao local determinado, no dia e hora designado, pois, o não acatamento a este, deverá caber a condução coercitiva
- b) Identificar-se: tem por obrigação de, ao início de seu depoimento, apresentando-se, com nome, idade, profissão, estado civil, residência, local onde exerce sua atividade profissional, etc.
- c) Prestar depoimento: ficar em silêncio poderá até configurar em crime de falso testemunho
- d) Dizer a verdade sobre os fatos: tem o dever de relatar aquilo que sabe ou tomou conhecimento

Depoimento menor (Vide art. 208)

Acareação:

Trata-se de ato processual que, consiste em colocar face a face de duas ou mais pessoas que fizeram declarações substancialmente diferentes acerca de um mesmo fato. Poderá ser requerida por qualquer das partes ou de ofício pelo juiz ou autoridade policial

QUESTIONAMENTOS

- 1) *Quem pode ser testemunha?*
“O princípio genérico adotado no Processo Penal é o de que toda pessoa poderá ser testemunha. Assim, qualquer pessoa física, independentemente de idade, sexo ou nacionalidade, pode ser testemunha”
- 2) *Como se classificam as testemunhas?*
As testemunhas podem ser:
 - a) Diretas – depõe sobre fatos que assistiu;
 - b) Indireta, quando depõe sobre fatos cuja existência sabe por ouvir de outrem;
 - c) Própria é a testemunha que depõe sobre os fatos objeto do processo, cuja existência sabe de ciência própria ou por ouvir dizer;
 - d) Imprópria, quando depõe sobre um ato, fato ou circunstância alheia ao fato objeto do processo, mas que a ele se liga por uma relação bem estreita;
 - e) Numerárias são as que prestam compromisso;
 - f) Informantes, são as que não prestam compromisso;
 - g) Referidas, são as indicadas no depoimento da outra.
- 3) *Qual o número máximo de testemunhas a ser inquirida? Esse número depende do procedimento?*
O número máximo de testemunhas que podem ser arroladas pelas depende do procedimento.
 - Procedimento ordinário – máximo 8 (oito)
 - Procedimento sumário – máximo 5 (cinco)
 - Procedimento sumaríssimo – máximo 3 (três)
- 4) *Quem está proibido de depor?*
Art. 207, CPP. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.
“Trata-se de norma ditada por razões de conveniência ou de moralidade. A proteção ao segredo profissional, segundo Tornaghi, decorre do interesse de todos, da necessidade que cada um tem de confiar e de estar seguro de que seu segredo não será revelado, e sua revelação poderá até constituir crime, nos termos do art. 154 do CP”.
“**Função** é o encargo que cabe a uma pessoa por força de lei, decisão judicial ou convenção (tutor, curador, diretor de banco ...);
Ministério o encargo que pressupõe um estado ou condição individual de fato (padre, irmão de caridade ...);
Ofício a ocupação habitual consistente em prestação de serviços manuais (mecânico, eletricista, digitador ...);

Profissão é toda e qualquer forma de atividade habitual com fim de lucro (advogado, médico, engenheiro ...)”

- 5) *Os deputados e senadores podem se recusar a depor? Estão proibidos somente no que se refere ao exercício de sua função (art.207)*
“Os deputados federais, senadores, deputados estaduais, por disposição constitucional (CF, art. 53, § 6º), não são obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem acerca de pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações”.
- 6) *O que é contradita?*
“Contradita é impugnação, contestação. Ora, se a contradita ocorre antes da tomada do depoimento da testemunha (RT, 744/518), isto é, antes de o Juiz indagar-lhe sobre o que sabe a respeito dos fatos, é evidente que deve versar sobre o que foi por ela declarado até então. Isto é, a testemunha forneceu a sua identidade, disse não ter parentesco nem com o réu nem com a vítima e prestou o compromisso. Logo, a contradita deve referir-se a esses dados. Poder-se-á alegar sua falsa identidade, seu parentesco ou relação de amizade com qualquer das partes, ou, então, a impossibilidade de depor, por se tratar de pessoa cujo depoimento é proibido, nos termos do art. 207”.
- 7) *Em qual momento deve a testemunha ser contraditada?*
Antes da tomada de seu depoimento.
- 8) *Podê a testemunha emitir juízo de valor?*
Não. Art. 213
- 9) *O que é compromisso?*
“Compromisso é um meio de que se vale o legislador par pressionar a testemunha a dizer verdade. Quanto mais solene for a tomada do compromisso, maior importância terá o depoimento.
- 10) *Quando a testemunha será ouvida sem prestar compromisso?*
Quando for menor de 14 anos, doente ou deficiente mental e aquelas enumeradas no art. 206, CPP. (art. 208, CPP)
- 11) *Na hipótese do art. 206 em que a testemunha não presta compromisso, se faltar com a verdade cometem falso testemunho?*
Sim, já que o art. 342 do CP não inclui o compromisso entre as elementares do tipo.
- 12) *Qual o procedimento quando a testemunha se recusa a assinar seu depoimento?*
- 13) *Quando o réu olha de forma ameaçadora para a testemunha, fala constantemente com seu advogado, inquieta-se na cadeira pode ser interpretado pelo juiz como constrangimento ou intimidação?*
Sim. Art. Art. 217
- 14) *Que atitude deve o juiz adotar quando a presença do réu pode influenciar o depoimento da testemunha?*
Fará a inquirição por videoconferência. Caso não seja possível determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do defensor. Art. 217
- 15) *Qual o procedimento quando o réu atua em causa própria?*
Art. Art. 217 (entendimento, nomear defensor e o réu se retira)
- 16) *O que acontece se a testemunha intimada não comparecer para prestar depoimento?*
Art. 218 e 219. A intimação deve ser pessoal. O funcionário público, além da intimação pessoal deve ser requisitado ao seu superior (art. 221, parágrafo 3, CPP). Os militares deverão ser requisitados diretamente ao superior. (O oficial de justiça não pode entrar no quartel).
“A testemunha, uma vez regularmente intimada, tem o dever de depor. Esse dever, por seu turno apresenta dois subdeveres: o comparecimento e o de prestar juramento. Diante do não comparecimento injustificado da testemunha pode o juiz oficiar à Polícia requisitando sua apresentação em dia e hora designados no ofício, ou, simplesmente, ordenar ao Oficial de Justiça que a conduza ao Fórum, solicitando este o auxílio da Polícia Militar, se necessário, a fim de ajudá-

lo se a testemunha recalcitrar. É o que se denomina condução coercitiva, ou condução debaixo de Vara, porquanto a Vara era o símbolo da função jurisdicional”.

- 17) *O que ocorre se o militar não comparecer sem motivo justificado?*
O militar torna a ser requisitado. Pode o juiz determinar a intimação do superior pessoalmente que faça a apresentação, sob pena de desobediência.
- 18) *Admite-se condução coercitiva de testemunha não intimada?*
Não. A testemunha só pode sofrer sanções se regularmente intimada.
- 19) *Podê a testemunha regularmente intimada responder por crime de desobediência?*
Art. 218 e 219.
- 20) *Independente de condução coercitiva e condenação ao pagamento de multa pode a testemunha responder criminalmente pelo crime de desobediência?*
Sim, art. 219, CPP
- 21) *Podê o juiz deslocar-se para ouvir testemunha incapaz de locomover-se?*
- 22) *Caso ocorra essa hipótese a presença do representante do órgão de acusação e da defesa é facultativa?*
Se a testemunha estiver impossibilitada de comparecer em razão de doença ou velhice, será ouvida onde estiver: em sua residência, no hospital, no próprio presídio.
Para o ato deverão ser intimados acusação e defesa, pois a ausência dos mesmos prejudicaria o contraditório e a ampla defesa. Por esse motivo devem ser intimados, pena de nulidade. Não haverá nulidade se acusação e defesa se recusarem a comparecer. Deverá o juiz certificar.
- 23) *Em que consiste a acareação?*
Acareação (art.229) é ato processual, presidido pelo juiz, que coloca frente a frente declarantes, confrontando e comparando manifestações contraditórias ou divergentes, no processo, visando a busca da verdade real. Pode ser realizada na fase policial também (art. 6º, VI)
- 24) *Qual a natureza jurídica da acareação?*
Natureza. Meio de prova. Elimina depoimentos divergentes. O juiz procede à reinquirição ponto por ponto.
- 25) *É permitido acareação por videoconferência?*
Acareação por videoconferência permitida pelo art. 185, §, 8º, CPP
- 26) *Acareação pode ocorrer sem que os depoentes estejam face a face.*
Sim, Art. 230, a pessoa presente esclarecerá.
- 27) *Podem ser aceitos depoimentos por escrito lavrados sem a presença do juiz, da defesa e da acusação?*
Sim. Nas hipóteses em que sejam depoentes as pessoas enumeradas no § 1º do art. 221 do CPP.
- 28) *A prerrogativa do art. 221, conferida aos integrantes do poder judiciário é extensiva aos integrantes do Ministério Público?*
Sim. Lei 8.625/93, art. 40 (Lei Orgânica do MP)
- 29) *Quais as atribuições do Tribunal Marítimo citado no art. 221 e a qual órgão está ligado?*
Ligado ao Ministério da Marinha. É um órgão autônomo agindo em todo território nacional e funcionando como auxiliar do Poder Judiciário com atribuições para julgar acidentes e fatos relativos à navegação marítima, fluvial e lacustre (Lei 2.180/54)
- 30) *Qual a formação do Tribunal Marítimo?*
Sete juízes nomeados pelo Presidente da República, dentre militares da marinha, civis (bacharéis) submetidos a concurso público. Cuida do registro da propriedade naval, hipoteca naval e demais ônus das embarcações brasileiras e armadores de navios brasileiros.
- 31) *Os diplomatas são proibidos de testemunhar?*
Aos diplomatas e agentes consulares não se aplicam as regras do CPP (art.1º, I, CPP) e sim a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas (aprovada pelo Decreto 56.435/65). Contudo esses agentes (Diplomatas) não estão obrigados a depor por força do art. 31, item 2 do referido Decreto. ISTO NÃO SIGNIFICA QUE ESTEJA PROIBIDO de depor. A proibição atinge só o que se refere à sua função (art. 207). Se testemunhar um homicídio na via pública, pode prestar seu

depoimento contribuindo para realizar justiça no Estado acreditado onde exerce suas atividades representativas.

32) *O mesmo se aplica aos agentes consulares?*

A Convenção de Viena acerca das Relações Consulares (promulgada pelo Decreto 61.078/67) no art. 44, I, estabelece que poderão ser chamados a depor. Se não comparecerem nenhuma sanção pode ser aplicada. Se quiserem depor o depoimento será colhido no lugar em que se encontra ou pode fazer suas declarações por escrito. Não devem depor sobre fatos relacionados ao exercício de suas funções. (art. 207, CPP)

32. Qual providência deve ser adotada se a testemunha não conhecer o idioma nacional?

Será nomeado intérprete (art.223). Na hipótese do juiz conhecer o idioma estrangeiro da testemunha pode servir como intérprete? Não. É vedada a sua aut nomeação.

33) *Podê a testemunha ser ouvida por rogatória?*

Sim, mas só se for imprescindível e a parte pagar os custos que são elevados. A parte deve demonstrar ao juiz que sem aquela testemunha torna-se inviável julgar o feito. O STF apreciou recentemente situação de testemunhas do mensalão. Decidiu com base no art. 3º e 400 do CPP, 125,II, CPC; inciso LXXVIII, do art. 5º da CF.

34) *Quanto aos custos como envio de carta rogatória, inclusive tradução, cabe aplicação das justiça gratuita?*

Entendeu o STF na ação penal 470 (mensalão) ser cabível deferimento conforme Lei 1.060/60 art. 2º, parágrafo único e art. 3º, I, da Resolução 389/2009 do STF.

35) *Como se interpreta o parágrafo 1º e 2º do art. 222?*

Expedida carta precatória designa-se uma só audiência para instrução e julgamento. Nesse caso serão colhidos todos os depoimentos, realizados os debates e julgado o feito. Por isso, entre a expedição e a data de audiência é preciso tempo razoável para a precatória estar de volta. Demonstrado que foram designadas datas próximas para oitava de testemunhas arroladas em comarcas diversas mostra-se salutar a suspensão temporária dos interrogatórios dos acusados a fim de se evitar ulterior alegação de ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Assim decidiu o TRF da 4ª Região.

36) *Podê a carta precatória ser juntada a qualquer tempo?*

O retorno da Carta Precatória após o prazo fixado pelo juiz deprecante acode significar inutilidade da prova. Se a sentença já tiver sido proferida, o depoimento colhido fora da Comarca poderá não ser útil. Entretanto não se despreza o que foi produzido, juntando-se a precatória aos autos. Havendo recurso, ainda poderá ser viável a exploração da prova pelo Tribunal.

37) *A vítima podê ser considerada testemunha?*

Não. Art. 201. Capítulo próprio, não presta compromisso, tem interesse na condenação porque assim pode requerer reparação civil.

38) *Podê ser ocultada a qualificação da vítima por questões de segurança?*

Sim.

39) *Qual o valor probatório da palavra do ofendido?*

“O valor probatório tanto das declarações do ofendido como do interrogatório do réu, está adstrito às demais provas colhidas. É certo, também, que aquele que foi sujeito passivo do crime, que sofreu a ação violatória da norma, levado pela paixão, pelo ódio, pelo ressentimento e até mesmo pela emoção, procura narrar os fatos como lhe pareçam convenientes. Desse modo a sua palavra deve ser aceita com reservas, devendo o juiz confrontá-la com os demais elementos de convicção por se tratar de parte interessada no desfecho da questão”.

40) *Como fica a palavra da vítima nos crimes contra os costumes?*

“nos crimes contra os costumes, que se cometem longe dos olhares curiosos, a palavra do ofendido constitui o vértice de todo o acervo probatório, desde que fiquem demonstrados seus precedentes bons costumes e sua honestidade.

41) *O ofendido presta compromisso?*

“O ofendido chamado a fazer declarações não presta compromisso nem está obrigado a dizer a verdade. A regra prevista no art. 203, na parte atinente ao compromisso, só é aplicável às testemunhas, e, por outro lado, não pode o ofendido ser sujeito ativo previsto no art. 342 do CP”.

42) *Quanto à vítima:*

- a) Vítima não comete falso testemunho.
- b) Vítima se recusa a fazer exame de corpo de delito. Pode ser processada por crime de desobediência e conduzida coercitivamente.
- c) Vítima deve tomar ciência quando o réu entra ou sai da prisão. Proteção (crimes violentos) ou incentivo pra contratar assistente de acusação (discute-se se pode na fase recursal)

BIBLIOGRAFIA

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Código de Processo Penal Comentado (arts. 1º a 393), 13ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010

DOCUMENTOS- art. 231 a 238

CONCEITO

Documento é aquilo que representa um fato (Carnelluti). É a coisa que representa um fato, destinada a fixá-lo de modo permanente e idôneo, reproduzindo-o em juízo. (vide art. 232, CPP)

São quaisquer escritos, instrumentos ou papeis públicos ou particulares. É coisa que representa um fato, destinada a fixá-lo de modo permanente e idôneo, reproduzindo em juízo.

ESPÉCIES

INSTRUMENTO – são confeccionados para provar determinados fatos. Ex.: pacto antenupcial, testamento, escritura pública.

PAPÉIS – são documentos escritos sem a finalidade precípua de provar um fato, mas podem eventualmente servir como prova. Ex.: carta da namorada ao namorado mencionando que o mesmo não poderia ter cometido aquele crime.

DOCUMENTOS PÚBLICOS

São expedidos na forma prescrita em lei pelo funcionário público no exercício de suas funções (escrivão, tabelião ou funcionário). Possuem fé pública, ou seja, fazem prova não só da forma, mas também do conteúdo (analogia ao art. 364 do CPC). Ex.: guia de recolhimento do IPVA serve como prova no caso de falsificação de documento público.

Possuem presunção de veracidade, o que não ocorre com o documento particular devendo ser realizada perícia nestes se contestada a sua autenticidade.

Podem ser objeto de incidente de falsidade (art. 145 a 148 do CPP), no caso de dúvida sobre a letra e firma (assinatura).

DOCUMENTOS PARTICULARES

São elaborados por pessoa que não é funcionário público. São aceitas as fotografias dos documentos devidamente autenticados (cópia reprográfica).

Função do documento:

- a) Dispositivo: quando é necessário e indispensável para a existência do ato jurídico;
- b) Constitutivo: quando elemento essencial para a formação e validade do ato, considerado como integrante deste;
- c) Probatório: função de natureza processual

Produção:

- a) Espontânea: com a exibição, juntada ou leitura pela parte;
- b) Provocada ou coacta: que se faz na forma do art. 234;
- c) Podem ser apresentados em qualquer fase do processo, exceto as hipóteses legais previstas no art. 231 do CPP. (vide art. 479, CPP)

Contrafação – reprodução não autorizada.

Na falsificação de guia do IPVA, por exemplo, o banco pode constatar que a autenticação não coincide com a do banco. O perito dificilmente teria condições de concluir a contrafação.

PERÍCIA EM GERAL – art.158 a 184

CONCEITO:

“Perícia é o exame realizado por pessoa que tem determinados conhecimentos técnicos, científicos, artísticos ou precários acerca dos atos, circunstâncias objetivas ou condições pessoais inerentes ao fato punível, a fim de comprová-los” (Tourinho Filho)

VINCULAÇÃO

O juiz não ficará adstrito ao laudo pericial, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo no todo ou em parte (CPP, art. 182). Tal fato decorre do princípio do livre convencimento do juiz, ou seja, o juiz é o perito dos peritos.

REALIZAÇÃO DA PERÍCIA

É determinada pela autoridade policial (art. 6º, VII, CPP), durante o inquérito policial, ou pelo juiz durante a instrução criminal, a requerimento das partes (denúncia ou resposta à acusação), ou ainda, no final da instrução.

CORPO DE DELITO

É a prova da materialidade, ou seja, da existência do crime.

Não se refere apenas ao corpo humano e sim a qualquer objeto a ser examinado pelo perito: o cadáver, o documento falso, o corpo humano no crime de lesão ou de estupro.

EXAME DE CORPO DE DELITO (art. 158, CPP)

CONCEITO

É o meio ou o instrumento de verificação do corpo de delito. É a verificação do corpo de delito feita pelo perito.

O CPP fala em vestígios de materiais deixados pelo crime. Vestígio é o rastro deixado pela prática do crime.

- Crimes que deixam vestígio: homicídio, lesão corporal.
- Crimes que não deixam vestígio: calúnia e difamação feitas de forma oral, sem qualquer tipo de gravação.

REALIZAÇÃO DO EXAME DE CORPO DE DELITO.

Deve ser realizado por perito oficial – art. 159, CPP

- O perito deve ter diploma de curso superior.
- Na impossibilidade deve ser realizado por duas pessoas idôneas com curso superior que devem prestar compromisso (art. 159, § 1º e 2º, CPP)
- Peritos oficiais não prestam compromisso.
- Ausência de compromisso é mera irregularidade.
- O analfabeto não pode servir como perito (art. 279, CPP)

ASSISTENTE TÉCNICO

Art. 159, § 3º, CPP –

- Função – realizar crítica ao trabalho do perito do juiz
- Poderá oferecer o seu lado
- Poderá ser ouvido em audiência
- Não há ocorrência de suspeição já que gozam da confiança das partes.

IMPORTÂNCIA DO EXAME DE CORPO DE DELITO

Sua falta acarreta nulidade (art. 564, III, b, CPP).

Pode-se recorrer à prova testemunhal quando os vestígios tiverem desaparecido (art. 167, CPP)

Ex.: cadáver jogado no mar.

LESÃO CORPORAL

No crime de lesão corporal grave por incapacidade para ocupações habituais por mais de 30 dias, o exame de corpo de delito deve ser realizado em tempo hábil, normalmente, logo após o trigésimo dia. Se for feito muito tempo depois, torna-se imprestável, não valendo como prova a simples palavra da vítima.

AUTÓPSIA

Conhecido também como necrópsia, pode ser feito através de uma inspeção externa ou interna. Deve ser realizada pelo menos seis horas depois do óbito (art. 162 do CPP). O cadáver deve ser fotografado na posição em que for encontrado e, desde que seja possível, devem ser fotografadas todas as lesões externas e vestígios do local do crime (art. 164, CPP).

EXUMAÇÃO DO CADÁVER

Significa desenterrar o cadáver. Em razão d respeito (havendo crime de sentimento aos mortos), deve-se proceder à exumação somente em caso de extrema necessidade, como é o caso de dúvida sobre a *causa mortis*.

EXAME CORPO DE DELITO INDIRETO

É o suprimento por informações paralelas, como a ficha médica ou a prova testemunhal ante o desaparecimento dos vestígios.

Cabe também o exame de corpo de delito indireto para comprovação da gravidez no caso de desaparecimento de vestígios. Portanto não há necessidade da comprovação da materialidade via exame e corpo de delito direto.

INDÍCIOS (art. 239, CPP)

CONCEITO

É toda circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante um raciocínio lógico, através do método indutivo, obtém-se a conclusão sobre outro fato. Tal conceito é extraído diretamente da regra do art. 239 do CPP. A indução parte do particular e chega ao geral, ou trata-se de raciocínio em que, a partir de dados particulares, suficientemente enumerados, chegamos a uma conclusão geral. Os seres vivos a, b, c são compostos de células; essa enumeração é suficiente para representar todos os seres vivos, concluindo que todo ser vivo é composto de célula.

REQUISITO

O indício deve ser um fato certo, conhecido e provado

PROVA INDIRETA

É aquela baseada em presunções e indícios

Disposição legal:

Premissa menor: o fato indiciário é uma circunstância conhecida e provada. Ex.: João foi encontrado junto ao cadáver com a arma do crime e os objetos da vítima;

Premissa maior: é um princípio de razão ou de experiência (quem é encontrado com a arma do crime junto ao cadáver e os objetos da vítima é provavelmente o autor do delito); conclusão: a comparação entre a premissa maior e a menor é de que João é provavelmente o autor do crime.

VALOR PROBATÓRIO DOS INDÍCIOS

- Quando fortemente ligado ao fato, pode ter valor probatório
- Considerando o princípio da livre convicção tem o mesmo valor probatório das provas diretas
- Múltiplos indícios, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade, são suficientes para dar base a uma decisão condenatória.
- Deve ser invalidado quando existirem conraindícios ou qualquer outra prova.
- Podem ser considerados não suficientes quando são isolados, de forma a permitirem uma explicação diferente, ou seja, o acusado não poderia ter cometido o crime.

HC 70.344 – RJ – STF. “*os indícios, dado ao livre convencimento do Juiz são equivalentes a qualquer outro meio de prova, pois a certeza pode provir deles. Entretanto, seu uso requer cautela e exige que o nexa com o fato a ser provado seja lógico e próximo*”.

PRESUNÇÃO

É o procedimento de ter como verdadeiro um fato, sem a necessidade de prová-lo. Existe a presunção absoluta (*juris et de juris*), quando não se admite prova em contrário, e presunção relativa (*juris tantum*), que admite prova em contrário.

BIBLIOGRAFIA

ISHIDA, Valter Kenji. Processo Penal. São Paulo: Atlas.